FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PLANO DE CLASSIFICAÇÃO — ENQUADRAMENTO

— Princípios e critérios, mesmo incongruentes, utilizados na implantação do plano de cargos, podem contrariar as normas estaduais, mas não infringem as normas constitucionais invocadas (arts. 3.º e 153 §§ 1.º e 3.º). Preceituação que se contém na autonomia estadual.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Governador do Estado do Rio de Janeiro
Representação nº 1.112 — Relator: Sr. Ministro
RAFAEL MAYER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar improcedente a Representação.

Brasília, 10 de novembro de 1983. *Cordeiro Guerra*, Presidente. *Rafael Mayer*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: O Exmo. Sr. Procurador-Geral da República argüi a inconstitucionalidade do Decreto nº 4.255, de 3 de junho de 1981, do Estado do Rio de Janeiro, que estabelece cronograma para o enquadramento definitivo dos servidores estaduais.

O parecer emitido, ao final, pela douta Procuradoria-Geral da República dá notícia completa sobre os aspectos da representação e expressa a sua opinião jurídica, de modo que vai a seguir transcrito para compor o presente relatório, *in verbis:*

"Atendendo à solicitação do engenheiro Luiz Roberto Veiga Brito e do odontólogo Ivan Pereira Mirancos, funcionários do Estado do Rio de Janeiro, a presente representação argüi a inconstitucionalidade do Decreto estadual nº 4.255, de 3 de julho de 1981, que estabelece cronograma para o enquadramento definitivo dos servidores no Plano de Classificação de Cargos previsto para o pessoal ativo do novo estado.

É este o teor dos arts. 1º a 3º do decreto impugnado:

'Art. 1º Fica estabelecido, para que todas as categorias funcionais o tenham garantido em datas prefixadas, o seguinte cronograma para o enquadramento definitivo dos servidores estaduais:

a) validade única em 1º de dezembro de 1981 para o enquadramento definitivo dos servidores de todas as categorias funcionais que contem mais de 30 anos de efetivo serviço em 1º de julho de 1981;

b) validade única em 1º de dezembro de 1982, para o enquadramento definitivo dos servidores de todas as categorias funcionais que contem mais de 15 anos de efetivo serviço em 1º de julho de 1981;

c) validade única em 1º de dezembro de 1983, para o enquadramento definitivo dos servidores de todas as categorias funcionais que contem menos de 15 anos de efetivo serviço em 1º de julho de 1981.

Parágrafo único. Nos termos do disposto neste artigo, os funcionários que tiverem completado mais de 30 anos de efetivo serviço em 1º de julho de 1981 deverão requerer o seu enquadramento definitivo no de-

curso de 60 dias seguintes ao da vigência deste decreto.

Art. 2º A Comissão de Classificação de Cargos (ACCC) expedirá as normas necessárias ao fiel cumprimento da primeira fase do cronograma fixado para implantação do enquadramento definitivo dos funcionários do Poder Executivo do estado.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.'

Alegam os requerentes, em resumo, que:

a) a Lei Complementar nº 20, de 1974, estabeleceu o prazo de quatro anos para implantação do Plano de Cargos no novo estado resultante da fusão (arts. 18 e 10); em seguida, o Decreto-lei estadual nº 1, de 1975, criou três quadros, o primeiro a ser constituído pelo pessoal do novo estado e os dois últimos constituídos pelo pessoal do antigo Estado da Guanabara e do Rio de Janeiro, respectivamente;

b) aos funcionários dos Quadros II e III foi permitido o ingresso no Quadro I, mediante as seguintes condições (Decreto-lei nº 4.255, art. 37):

'I — atendimento às qualificações mínimas estabelecidas para ingresso no cargo;

II — aprovação em processo seletivo de reaproveitamento orientado;

III — quando necessário, treinamento intensivo e obrigatório.'

c) para a hipótese em que o número de optantes viesse a superar o de cargos previstos no Quadro I, o art. 38 do citado diploma estabeleceu a seguinte ordem de prioridade:

'1. os que hajam sido aprovados através de critérios seletivos, observada a ordem de classificação;

2. os mais antigos no cargo isolado ou, se de carreira, na respectiva classe;

3. os mais antigos na carreira;

4. os mais antigos no serviço público estadual;

5. os mais iodsos;'

d) com base nesses critérios, foi formalizado o enquadramento provisório dos servidores, como etapa anterior ao enquadramento definitivo, admitido pelo parágrafo único do art. 24, *in verbis:*

'Para imediata aplicação deste decreto-lei, o Poder Executivo poderá efetivar transposições, transformações e transferências, em caráter provisório, a fim de processar, gradativa e seletivamente, o processo classificatório definitivo nele estabelecido.'

e) todas as categorias funcionais foram transpostas provisoriamente, estruturando-se, assim, a pirâmide hierárquica dos diversos quadros, obedecida a ordem de prioridade fixada pelo art. 37 do Decreto-lei nº 1, de 1975, entrelaçando hierarquicamente funcionários dos dois antigos estados, de forma que bastaria simples ato do governo para tornar definitivo esse enquadramento provisório;

f) nada obstante, o chefe do Poder Executivo, através do Decreto nº 4.255, de 1981, ora impugnado, estabeleceu cronograma de enquadramento definitivo dos servidores, com base exclusiva no critério de *antigüidade no serviço público estadual,* provocando completa subversão na precedência hierárquica do funcionalismo do Estado do Rio de Janeiro;

g) a precedência hierárquica, uma vez estabelecida, tem força de direito adquirido, razão por que o decreto impugnado ofende o art. 153, § 3º, da Constituição federal, por outro lado, o critério fixado importa em discriminação salarial, ofendendo o art. 7º do Decreto-lei estadual nº 408, de 1979, que impôs a vigência única das vantagens financeiras decorrentes do Plano de Cargos, e o princípio da isonomia.

Nas informações, sustenta o Sr. Governador do estado que o Decreto estadual nº 4.255 estabelece o critério de antigüidade para a implantação definitiva do Plano de Cargos, com observância do art. 18 e seus §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 20, de 1974, atendendo a uma escala de prioridades, em função da existência de recursos para fazer face às despesas e da conveniência de reduzir o número de cargos, e procedendo-se à transferência ou transformação gradativa e seletiva dos cargos existentes para o novo plano.

Acrescenta que o regime estatutário não confere direito aos funcionários no tocante às alterações da legislação relativa à estruturação dos quadros e carreiras, nem os autoriza a exigir esta ou aquela escala de prioridades. Por outro lado, o Decreto-lei nº 1, de 1975, não cria a invocada precedência hierárquica, instituto estranho à organização do funcionalismo civil.

Por fim, alega o representado que estabeleceu cronograma para atender às aposentadorias mais próximas, especialmente porque, nos termos da Súmula nº 38, não aproveita ao inativo a reclassificação posterior à sua aposentadoria.

Enquanto se processava a presente representação, o Estado do Rio de Janeiro lançou a Lei nº 530, de 5 de março de 1982, cujo art. 8º antecipou a implantação das duas últimas etapas de enquadramento definitivo dos servidores, previstas no Decreto nº 4.255, de 1981, *verbis:*

'Art. 8º O Poder Executivo antecipará para 1º de novembro de 1982, a implantação das duas últimas etapas do enquadramento definitivo dos servidores do estado no Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos, previstas no art. 1º do Decreto nº 4.255, de 3 de julho de 1981.'

Por essa razão e atendendo à solicitação de numerosos funcionários do estado, a Procuradoria-Geral da República ofereceu nova representação, que foi também distribuída ao Exmo. Sr. Ministro Rafael Mayer (Representação nº 1.123-RJ), em que é argüida a inconstitucionalidade do art. 8º, transcrito.

Sendo manifesta a conexão entre ambas as representações, podem ser reunidas a fim de que sejam decididas simultaneamente, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

Referida essa questão preliminar, passamos ao exame do mérito da representação. O decreto impugnado prevê o enquadramento definitivo em três etapas, segundo o critério de tempo de serviço público estadual. O aspecto fundamental a ser considerado, portanto, é o da validade no plano constitucional do critério adotado para a implantação gradativa no novo plano.

A Lei Complementar federal nº 20, de 1º de julho de 1974, que tratou especificamente da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, estabeleceu inclusive normas gerais para a implantação do novo Plano de Classificação de Cargos para o pessoal ativo do novo Estado do Rio de Janeiro. A respeito da matéria questionada, dispôs os §§ 1º e 2º do art. 18, *in verbis:*

'§ 1º A implantação do novo plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade, na qual se levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas e conveniências de reduzir o número de cargos.

§ 2º A transferência ou transformação dos cargos existentes, para o novo Plano de Classificação de Cargos, processar-se-á gradativa e seletivamente, considerando-se as necessidades e conveniências da administração, apenas quando estiverem ocupadas à data desta lei complementar, e segundo critérios seletivos a serem estabelecidos, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.'

Dessa forma, o enquadramento no novo plano, segundo um processo gradativo, encontra amparo na Lei Complementar nº 20, de 1974, que o admite expressamente. O § 2º do art. 18, transcrito, porém, determina que a transferência ou transposição dos cargos existentes para o novo plano seja procedida mediante processo seletivo.

O processo de seleção no âmbito do funcionalismo consiste precisamente na mensuração competitiva da qualificação dos servidores para o exercício profissional. Num processo seletivo, a capacidade do indivíduo é medida em comparação com seus semelhantes, com o objetivo de identificar os que têm aptidões necessárias para o desempenho funcional. Supõe a realização de provas ou exames voltados para determinar as qualidades características requeridas pela função.

Observa-se, aliás, que a Lei nº 5.645, de 1970, que estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, também impôs processo seletivo para a transforma-

ção ou transposição dos cargos (art. 9º). E o Decreto nº 70.320, de 1972, que a regulamentou, exigiu a habilitação em prova competitiva específica de caráter eliminatório (art. 11), e determinou que a inclusão no plano se fizesse com observância da ordem de classificação obtida na aludida prova (art. 16).

A adoção do critério do tempo de serviço público não corresponde, portanto, à exigência de processo seletivo do § 2º, do art. 18 da Lei Complementar nº 20, de 1974. Acrescente-se, aliás, que, estabelecida a classificação dos servidores estaduais, mediante provas específicas, e formalizando o enquadramento provisório segundo esse critério principal e outros de simples desempate, a efetivação do enquadramento definitivo dos servidores em três etapas, em função do tempo de serviço prestado ao estado, tem o efeito de neutralizar e subverter, pelo menos em parte, o processo seletivo realizado, segundo a exigência do dispositivo citado da lei complementar federal.

O Decreto nº 4.255, de 1981, por conseguinte, dispôs sobre a matéria de forma flagrantemente contrária à Lei Complementar nº 20, de 1974, ofendendo, assim, o art. 3º da Constituição federal, que exige a observância da lei complementar federal no processo de criação de estados.

Caracterizado o conflito entre norma de lei complementar e norma posterior de decreto estadual, esta última é inconstitucional, porque ingressa em âmbito material reservado pela Carta Magna à incidência de regulamentação federal. Sob outro prisma, se a Lei Complementar nº 20/74 impôs processo seletivo para a transferência ou transposição dos cargos, não deixou margem ao legislador estadual para fixação de critério diverso.

Não reside apenas nesse aspecto, todavia, a inconstitucionalidade do Decreto nº 4.255, de 1981. A implantação de um plano de classificação de cargos apresenta nota característica e peculiar, no sentido de que envolve transformação dos cargos e funções preexistentes, com possíveis reflexos também na posição funcional dos respectivos titulares.

A implantação de novo plano de cargos não implica dispensa de servidores, mas o ingresso pode estar subordinado a certas condições, inclusive critérios seletivos, ocorrendo a extinção do cargo anterior, em caso de transferência ou transposição.

É ofensivo ao princípio da isonomia a alteração do posicionamento funcional dos servidores com base em critério que privilegia algumas situações em detrimento de outras, salvo se tais situações sejam, por si mesmas, singulares ou privilegiadas.

Referindo-se ao princípio da igualdade na relação estatutária, ensina Francisco Campos:

'O princípio da igualdade perante a lei tem, assim, por principal destinatário o legislador. Este não pode legislar por via de ordens ou medidas destinadas a reger apenas os casos que ele entenda privilegiar, excluindo do tratamento que dá a estes os casos que com eles estão em relação de identidade ou de igualdade. A lei é uma regra de direito, e o legislador dispõe por via geral, e, assim, não lhe é lícito escolher ou privilegiar determinadas situações, a não ser que estas sejam, por si mesmas, singulares ou privilegiadas.'

E mais adiante:

'Não é lícito à lei discriminar entre indivíduos ou casos entre os quais existe uma relação de igualdade, conferindo a uns, vantagens ou regalias que não se tornem extensivas aos casos ou indivíduos que se encontram na mesma situação que a lei tomou por base, critério ou razão para o tratamento que dispensou aos primeiros' (*Direito administrativo*. Freitas Bastos, 1958, p. 189, v. 2).

A única distinção entre os integrantes de uma carreira é a posição ocupada nas respectivas classes que a compõem. Se houvesse de ser atribuído algum privilégio para ingresso no novo Plano de Cargos, este só poderia ser conferido aos componentes das classes mais elevadas, exatamente em função do melhor posicionamento funcional que desfrutam em relação aos titulares de car-

gos de outras classes. Fora dessa hipótese, o legislador somente poderia adotar critério geral e impessoal, com igualdade de oportunidades, que não excluísse, *a priori*, nenhum dos integrantes da categoria funcional respectiva.

A lei pode validamente distinguir entre as pessoas apenas na medida em que sejam desiguais, segundo padrões juridicamente relevantes. Fora dessa hipótese, qualquer tratamento discriminatório infringe o princípio geral da igualdade perante a lei, consagrado no art. 153, § 1º, da Constituição federal.

A fixação de faixas de tempo de serviço, como critério para a transferência ou transposição dos cargos é discriminatória, porque confere privilégio a determinadas situações, que não poderiam considerar-se privilegiadas, segundo as normas estatutárias então vigentes.

Dessa forma, a implantação por etapas, tal como delineada no Decreto estadual nº 4.255, de 1981, ofende o princípio consagrado no art. 153, § 1º, da Lei Fundamental.

Estreitamente vinculada e dependente desse aspecto está a garantia das situações subjetivas dos titulares dos antigos cargos. É certo que no regime estatutário da função pública, a Administração, no exercício de seus poderes discricionários e atendendo às exigências do interesse público, pode promover modificações nos cargos e funções. Essas alterações, no entanto, não podem afetar situações jurídicas constituídas, que configurem verdadeiros direitos subjetivos.

Em voto proferido no RE 82.881, reproduzido no julgamento do RE 85.110 (*RTJ*, 87/217), assinalou o Exmo. Senhor Ministro Djaci Falcão, sintetizando a melhor doutrina sobre o assunto:

'Não há dúvida de que o serviço público se destina a servir ao interesse público. Em princípio, as exigências do interesse público podem ensejar determinadas modificações no âmbito das funções ou dos cargos, sem discriminações pessoais, como, por exemplo, nas atribuições, nas categorias, nos vencimentos (exceto redução para quem goza da garantia da irredutibilidade) etc. Porém, isso não quer significar que pelo sistema estatutário haja apenas poderes e deveres objetivos, inexistindo situações jurídicas merecedoras de resguardo. A relação de emprego no regime estatutário também gera direitos e obrigações recíprocas entre a entidade de direito público e o servidor. O funcionário público também encontra no postulado constitucional e genérico da não-retroatividade da lei (art. 153, § 3º), o grande suporte protetivo de direitos subjetivos.'

O posicionamento funcional de cada servidor, determinado segundo as leis em vigor, não pode ser alterado pela lei nova, senão mediante critérios gerais que ofereçam igualdade de oportunidades para todos os integrantes de cada carreira. Se a nova lei adota critério discriminatório, beneficiando os que se encontram em determinada situação, que não poderia ser privilegiada segundo o direito anterior, com o objetivo de definir o ingresso de servidores no novo plano de cargos, causa lesão a direito subjetivo dos preteridos, com infringência do princípio inscrito no art. 153, § 3º, da Constituição federal.

Procede, assim, a nosso ver, a representação. A transferência ou transposição por etapas, tal como delineada no Decreto nº 4.255, de 1981, é ofensiva aos arts. 3º e 153, §§ 1º e 3º, da Constituição federal.

Resta, por fim, considerar alguns outros aspectos suscitados pelos requerentes. A Lei Complementar nº 20, de 1974, estabeleceu o prazo de quatro anos, que expirou em 14 de março de 1979, para a implantação do Plano de Cargos do novo estado resultante da fusão (arts. 18 e 10). A inobservância desse prazo, porém, não é impeditiva de sua implantação posterior, nem tem o efeito, por si só, de tornar retroativa a vigência das vantagens financeiras, mesmo porque o aludido diploma não contém prescrições ou sanções em um ou em outro sentido. A expiração do prazo não tolhe evidentemente a autonomia do legislador do estado na organização de seu funcionalismo.

Segundo ainda os requerentes, o art. 7º do Decreto-lei estadual nº 408, de 1979, impôs vigência única das vantagens finan-

ceiras decorrentes da aplicação do novo Plano de Cargos para todos os funcionários. No entanto, a questão em torno de uma eventual inobservância da regra está restrita ao direito estadual, não alcançando o plano da Constituição federal, até porque a Lei Complementar nº 20, de 1974, admitiu que o legislador estadual procedesse à implantação gradativa do Plano de Cargos.

A inconstitucionalidade afeta todo o Decreto nº 4.255, de 1981, pois os vícios apontados se referem ao próprio critério estabelecido para a divisão em etapas do enquadramento definitivo, que constitui a razão de ser e todo o conteúdo do ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade parcial, que resultasse em supressão das etapas, importaria em exercício de função legislativa, pois corresponderia a afirmar precisamente vontade contrária àquela emergente do decreto impugnado.

Tal não impede, porém, que o estado venha a estabelecer o enquadramento definitivo de todos os servidores, com efeito retroativo no tocante ao início das vantagens financeiras, tendo em vista a situação de fato criada pelo Decreto nº 4.255, de 1981, e pela Lei nº 630, de 1982, e, além disso, a circunstância de que a legislação estadual já impõe a vigência única das vantagens financeiras (Decreto-lei estadual nº 408, de 1979, art. 7º).

Em face do exposto, o parecer é pela procedência da representação, declarada a inconstitucionalidade do Decreto nº 4.255, de 3 de julho de 1981, do Estado do Rio de Janeiro."

É o relatório a ser distribuído aos eminentes Srs. Ministros.

Brasília, 12 de abril de 1983.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Intenta a Representação nº 1.112 a declaração de inconstitucionalidade do Decreto estadual nº 4.255, de 1981, que estabeleceu um cronograma para o enquadramento definitivo dos servidores estaduais, fixadas, por etapas, as respectivas datas de validade única: a) 1.12.1981, para os servidores de todas as categorias funcionais que contem mais de 30 anos de serviço efetivo, em 1.7.1981; b) 1.12.1982, para as categorias que contem mais de 15 anos de serviço, em 1.7.1981; c) 1.12.1983, para as que contem menos de 15 em 1.7.1981, deferindo-se à Comissão de Classificação de Cargos a expedição de normas para a implantação da primeira fase do cronograma da implantação do enquadramento definitivo.

Dentre os considerandos do decreto diz-se que "adotadas todas as medidas possíveis para cumprir, na conjuntura das dificuldades agravadas do atual governo, o compromisso da Lei da Fusão com o funcionalismo (...) somente neste exercício financeiro está se ultimando o enquadramento provisório do pessoal ativo"; e ainda que "fiel ao princípio da igualdade de todos perante a lei, o governo não poderia, no enquadramento definitivo a que vai dar início, discriminar em favor de uma categoria funcional ou de uma classe profissional em detrimento das demais".

Intenta a Representação nº 1.123, a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei estadual nº 630, de março de 1982, o qual antecipa, para 1.11.1982, e em somente uma, a implantação das duas últimas etapas do enquadramento definitivo previsto no precitado Decreto nº 4.255.

Afirma a douta proposição da Procuradoria-Geral da República que o aspecto fundamental a ser considerado é o da validade, no plano constitucional, do critério adotado para a implantação gradativa do novo plano, segundo o critério do tempo de serviço público estadual, e sob esse crivo acoima os ditos diplomas de contrariedade ao mandamento do art. 3º, e dos §§ 1º e 3º do art. 153 da Constituição federal.

Decerto, em que pese a consumação da eficácia das ditas normas, nas datas de validação do enquadramento definitivo que prefixaram, não está prejudicado o exame de sua inconstitucionalidade que, declarada, resultará no automático desfazimento do enquadramento definitivo, reabrindo-se à ad-

ministração a faculdade de uma futura e oportuna implantação, com outros critérios.

Para que se tenha a compreensão dos diplomas impugnados que se propõem ultimar um demorado processo de implantação de um novo plano de classificação de cargos, importa considerar os seus precedentes.

Primeiro momento legislativo está em norma federal, constante da Lei Complementar nº 20, que dispõe sobre a criação de estados e territórios e decreta a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, dispondo, no particular, que, no prazo de quatro anos "será implantado novo Plano de Classificação de Cargos para o pessoal ativo do novo Estado do Rio de Janeiro", estabelecendo, para tanto, critérios trazidos do Plano de Classificação federal, constante da Lei nº 5.645/70, a saber, dentre outros: a) a implantação será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridades, na qual se levarão em conta a existência de recursos para fazer face às despesas; b) a transferência ou transformação dos cargos para o novo plano, processar-se-á gradativa e seletivamente, considerando-se as necessidades e conveniências da administração, critérios seletivos a serem estabelecidos, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório (art. 18 e §§).

Diplomas que se seguiram, em nível estadual, na fase de transição, deram seqüência e desdobramento àquela norma básica.

O Decreto-lei nº 1, de 1975, que estabelece a organização básica do Estado do Rio de Janeiro, criou três quadros: o Quadro I (permanente), constituído pelos funcionários admitidos pelo novo Estado do Rio de Janeiro e os Quadros II e III (suplementares), constituídos, respectivamente, pelos funcionários dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro (art. 35), facultado aos dos quadros suplementares a opção, dentro de certas condições e segundo a necessidade e a conveniência da administração (art. 37).

O Decreto-lei nº 408, de fevereiro de 1979, que dá providências para complementar a implantação do Plano de Classificação dos Cargos autoriza, para sua imediata aplicação, que "o Poder Executivo poderá promover transformações, transferências e transposições, em caráter provisório, a fim de processar, gradativa e seletivamente, o processo definitivo nele estabelecido" (art. 24, parágrafo único).

Esse enquadramento provisório teria sido efetivamente realizado, como informam os funcionários que postularam perante a Procuradoria-Geral, e que, portanto, "concluído esse remanejamento, ordenado o pessoal ativo do estado, bastaria um simples ato do Governo para tornar definitivo esse enquadramento provisório" (fls.).

A menção desses precedentes legislativos, seguidores do modelo federal, serve para lembrar que a implantação de um plano de classificação de cargos é representativo de uma dinâmica altamente complexa, dependente de múltiplos fatores e considerações, atendendo a princípios de ordem geral, mas onde, de qualquer modo se ressalva uma larga margem à conveniência da administração.

Segundo esses princípios e normas, como ocorrente no plano federal, o enquadramento definitivo pode fazer-se por órgãos e segundo complexos critérios seletivos.

Cuido que o expediente adotado pelo Estado do Rio de Janeiro, nos diplomas impugnados, não tenha sido o mais condizente com esses princípios e normas emergentes da própria legislação estadual.

No entanto, esse modo ainda que incongruente de enquadramento definitivo, utilizando um critério simplificador de seletividade por tempo de serviço para realizar a gradatividade que se faculta à sua implantação, macularia, quando muito, de ilegalidade o decreto impugnado, mas não, obviamente, a própria lei, que pode modificar critérios postos na anterior, salvo inconstitucionalidade.

Mas, nem com relação a esta, nem com relação àquele, ocorre a eiva de inconstitucionalidade que vem apontada.

Com efeito, não se pode cogitar de ofensa ao art. 3º da Constituição, o qual faz depender de lei complementar a criação de estados e territórios, por inexistir correlação lógica com a matéria ora deduzida.

Decerto a pretensão do argumento é que as normas estaduais houvessem ofendido o preceito da Lei Complementar nº 20 que estatui sobre critérios a serem observados na implantação do plano estadual. O confronto não autorizaria admitir-se a contrariedade, mas admitida que fosse, a ofensa à norma de lei complementar, sem comprometer norma constitucional, não é tratável em ação direta de inconstitucionalidade, tanto mais que o estado está exercitando a sua competência constitucional, ao organizar os seus serviços.

Nem se poderia, por outro lado, admitir que ainda lhe devesse obediência o estado após a sua autonomia, mediante organização constitucional própria, tanto mais que o mesmo art. 20 da lei complementar é uma norma programática, inclusive quanto ao prazo que todavia foi descumprido, não havendo, pois, como reviver a sua eficácia exaurida.

De qualquer modo, a amplitude e generalidade dos termos dessa norma programática da lei complementar, que indica critérios flexíveis e relativamente indeterminados para a implantação do plano de cargos, como a gradatividade e a seletividade nas transposições e transformações, não é contraditada, de modo frontal e insuportável, pela gradatividade e critério seletivo adotado nos diplomas impugnados.

Considere-se, ainda, sob outro prisma, que estabelecer etapas de enquadramento, segundo um critério seletivo por tempo de serviço, pode ser tido como injusto para os mais modernos, pode ser um erro sob o prisma de uma política de pessoal baseada no sistema do mérito, mas de modo algum é uma discriminação ofensiva ao princípio constitucional da isonomia. Sem dúvida alguma, esse é um critério geral e impessoal, como seria também o do mérito, ou ainda o do melhor posicionamento funcional. Justos ou injustos, em si, são critérios que têm em vista situações objetivas sem privilegiar pessoas. A quebra do princípio da igualdade supõe que a situações iguais se dê tratamento desigual, o que evidentemente não resulta dos textos em causa.

Por outro lado, as normas questionadas não contêm mandamento que importe em autorizar o desatendimento a situações jurídicas individuais ou direitos adquiridos. Para que um preceito normativo seja, por esse aspecto, declarado, em tese, como inconstitucional, é preciso que ele contenha determinação hipotética, mandamento geral que contrarie a garantia constitucional. Isso não se dá, na espécie, pois limitando-se o conteúdo preceptivo a estabelecer o marco do enquadramento definitivo, supõe toda uma ordenação de situações funcionais e de enquadramento provisório, segundo a legislação precedente.

A execução de operações do plano e os atos administrativos, ao longo da implantação gradativa, é que eventualmente podem afetar direitos adquiridos, mas tais lesões individuais e concretas têm remédios processuais adequados, não podendo ser veiculados em ação direta de declaração de inconstitucionalidade.

Se ocorre lesão a direitos adquiridos, ela se situa no plano das situações concretas, e da defeituosa atuação administrativa, reclamando a declaração de suas nulidades, caso a caso, mediante o controle interno ou externo da legalidade.

Os fatos, porém, não refluem, para, em tais circunstâncias, comprometer o mandamento normativo, que a tanto não autoriza, e legitimar, conseqüentemente, o controle concentrado da constitucionalidade da lei em tese.

Não há, pois, procedência, na argüição de inconstitucionalidade dos textos questionados, por ofensivos ao direito adquirido.

Em suma, inocorre qualquer eiva da inconstitucionalidade nos diplomas mencionados. Nem por defeito de competência, pois foram editados no exercício da autonomia estadual, em dispor sobre a organização dos serviços próprios. Nem por infringência material de qualquer preceito maior, pois mesmo que impliquem incongruência, ou injustiça, ou mesmo contrariedade a princípios e critérios do plano de implantação, estarão em confronto com normas estaduais, inexis-

tente norma constitucional federal dispondo sobre tais aspectos.

Pelo exposto, julgo improcedente a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator.

Lendo as disposições impugnadas dos decretos, verifico que, realmente, não há incompatibilidade entre as normas dessas disposições regulamentares e a Lei Complementar nº 20. Observo até similitude com o que aconteceu na aplicação do Plano de Classificação do Serviço Público Federal. Inicialmente, estipulou a lei que a classificação dos funcionários, no plano, se faria tendo em vista a disponibilidade orçamentária de cada órgão, e à medida em que fosse havendo o enquadramento é que os funcionários passariam a ser beneficiados. Em decorrência, no serviço público, veio a acontecer que funcionários da mesma categoria ficavam em situação privilegiada em relação a outros, desde que o órgão a que pertencessem tivesse disponibilidade orçamentária e realizasse prontamente os enquadramentos. Assim, por exemplo, ocorreu no DASP e no Ministério das Relações Exteriores.

Veio então a medida salutar, fixando data certa — e que foi a de 1º de novembro de 1974 — para que os efeitos financeiros se iniciassem para todos os funcionários, ainda que a efetivação do enquadramento demorasse. Evitou-se, com isso, diferença de tratamento dos servidores que servissem em órgãos diferentes. No caso em exame, o enquadramento foi inicialmente previsto para fazer-se em duas etapas. Depois, houve a correção determinada pelo art. 8º, reunindo em uma só as duas últimas etapas, para que os efeitos do enquadramento se fizessem sentir a partir de 1º de dezembro, enquanto para aqueles que já tinham mais de 30 anos de serviço o enquadramento teria efeito a partir de 1º de dezembro de 1981. Parece que, com isso, foi considerada a situação daqueles funcionários já em condições de se aposentarem, ou prestes a satisfazê-las. Se houve algum ferimento a direito individual, terá isso de ser apurado em caso concreto. Pelo que pude compreender, o critério adotado não se incompatibiliza com as normas seletivas da Lei Complementar nº 20.

Assim, não vejo inconstitucionalidade no decreto em exame.

Acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 1.112-7-RJ — Rel.: Min. Rafael Mayer. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdo.: Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: pediu vista o Ministro Néri da Silveira, depois dos votos dos Ministros Relator, Francisco Rezek, Aldir Passarinho, Oscar Corrêa e Alfredo Buzaid julgando improcedente a representação. Plenário, 28.4.83.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Néri da Silveira: A Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, ao dispor, em seu capítulo II, acerca da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, em um único estado, sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, a partir de 15 de março de 1975, preceituou, no art. 18, *verbis:*

"Art. 18. No prazo a que se refere o art. 10 (quatro anos a partir de 15.3.1975), será implantado novo Plano de Classificação de Cargos para o pessoal ativo do novo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A implantação do plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridades, na qual se levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas e conveniências de reduzir o número de cargos.

§ 2º A transferência ou transformação dos cargos existentes, para o novo Plano de Classificação de Cargas, processar-se-á gradativa e seletivamente, considerando-se as necessidades e conveniências da administração, apenas quando estiverem ocupados à data desta lei complementar, e segundo critérios seletivos a serem estabelecidos, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

§ 3º A ascensão e progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos e a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo."

O Decreto-lei nº 1, de 15 de março de 1975, que estabeleceu a organização básica do Estado do Rio de Janeiro, dando outras providências, ao dispor sobre o *pessoal civil*, estipulou, nos arts. 35 e parágrafos, 37 e parágrafos, 38 e parágrafo único, e 40 *verbis:*

"Art. 35. O pessoal do serviço público civil do Poder Executivo do novo Estado do Rio de Janeiro, da administração direta e autárquica, sob regime estatutário e remunerado pelos cofres públicos, compreenderá um quadro permanente e dois suplementares, a saber:

I — QUADRO I — (Permanente) — Constituição pelos funcionários admitidos após 15 de março de 1975 pelo novo Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias e do pessoal dos quadros II e III que venha a optar pelo Quadro I, na forma do art. 37.

II — QUADRO II — (Suplementar) — Constituído pelos funcionários do antigo Estado da Guanabara e suas autarquias, transferidos para o novo Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 16 da Lei Complementor nº 20, de 1º de julho de 1974.

III — QUADRO III — (Suplementar) — Constituído pelos funcionários do antigo Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias, conforme o art. 15 da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974.

§ 1º Compõem os quadros II e III, como subquadros, os diversos quadros de pessoal, e respectivas partes, inclusive suplementares, previstos na legislação dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, e os funcionários neles integrados.

§ 2º Os funcionários do Quadro II regem-se pelo estatuto aprovado pelo Decreto-lei nº 100, de 8 de agosto de 1969, e demais normas do antigo Estado da Guanabara, que compõem o seu regime jurídico; os funcionários do Quadro III regem-se pelo estatuto aprovado pela Lei nº 6.702, de 28 de outubro de 1971, e demais normas do antigo Estado do Rio de Janeiro, que compõem o seu regime jurídico; os funcionários do Quadro I reger-se-ão pelo disposto na Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, neste decreto-lei e no estatuto que vier a ser baixado.

Art. 37. Os funcionários dos quadros II e III poderão optar por seu ingresso no Quadro I, consideradas as necessidades e conveniência da administração e observadas as seguintes condições:

I — atendimento às qualificações mínimas estabelecidas para ingresso no cargo;

II — aprovação em processos seletivos de reaproveitamento orientado;

III — quando necessário, treinamento intensivo e obrigatório.

§ 1º Considera-se atendido o requisito a que se refere o inciso II deste artigo por aqueles que hajam ingressado no cargo isolado ou na carreira mediante aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Os que se encontrarem na situação referida no parágrafo anterior terão prioridade para ingresso no Quadro I; se o seu número exceder ao de cargos desse quadro a serem preenchidos, aplicar-se-ão os critérios de desempate previstos nos itens 2, 3, 4 e 5 do parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 38. O número de cargos do Quadro I será, em princípio, inferior ao total de cargos ocupados, de iguais atribuições e responsabilidades, existentes nos quadros II e III.

Parágrafo único. Respeitada a preferência estabelecida no § 2º do art. 37, caso o número de optantes seja superior ao de cargos previstos no Quadro I, a opção far-

se-á com obediência à seguinte ordem de prioridade:

1) os que hajam sido aprovados através de critérios seletivos, observada a ordem de classificação;

2) os mais antigos no cargo isolado ou, se de carreira, na respectiva classe;

3) os mais antigos na carreira;

4) os mais antigos no serviço público estadual;

5) os mais idosos.

Art. 40. Aplicar-se-á aos integrantes do Quadro I o Plano de Classificação de Cargos a que se referem o art. 18 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, fixando-se, quando da implantação desse quadro, o regime de trabalho, inclusive a carga horária semanal exigível de cada cargo, sem prejuízo da compatibilidade horária nas situações cumulativas constitucionalmente permitidas."

À sua vez, o Decreto-lei estadual nº 408, de 2 de fevereiro de 1979, disciplinou providências para complementar a implantação do Plano de Classificação de Cargos do pessoal ativo do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, referente ao Quadro I, previsto no inciso I, do art. 35 do Decreto-lei nº 1, de 1975, determinando, no art. 1º, a classificação desses cargos, por decreto (art. 1º), devendo a complementação do Plano de Cargos e Vencimentos ocorrer em duas etapas (art. 3º): a primeira, consubstanciada no referido decreto-lei; a segunda, "mediante a expedição de atos próprios, tanto do processo classificatório dos cargos, quanto da estruturação dos níveis de retribuição que lhes corresponderão". Os arts. 17, 24 e parágrafo único, do Decreto-lei nº 408, de 1979, estabeleceram:

"Art. 17. A classificação do novo sistema far-se-á em etapas, atendendo-se, primeiramente, à clientela originária, depois à clientela secundária e, finalmente, à clientela geral, consideradas as necessidades e conveniências da administração e observadas, nos termos do art. 37 do Decreto-lei nº 1, de 15 de março de 1975, às seguintes condições:

I — atendimento às qualificações mínimas para ingresso no cargo;

II — aprovação em processos seletivos de reaproveitamento orientado;

III — quando necessário, treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 24. O Poder Executivo baixará, a partir da publicação deste decreto-lei, as normas complementares necessárias e previstas para o cumprimento de suas disposições.

Parágrafo único. Para imediata aplicação deste decreto-lei, o Poder Executivo poderá efetivar transposições, transformações e transferências, de caráter provisório, a fim de se processar, gradativa e seletivamente, o processo classificatório definitivo nele estabelecido."

Em julho de 1981, o governador do estado, considerando que não fora observado o prazo de quatro anos assinalado no art. 18, da Lei Complementar nº 20, de 1974, "para implantação gradativa e seletiva do novo Plano de Classificação de cargos nela previsto para o pessoal ativo do novo Estado do Rio de Janeiro"; considerando, também, que, somente, no referido ano de 1981, em face das dificuldades que refere, estava sendo ultimado o enquadramento provisório do pessoal ativo; considerando, ainda, "fiel ao princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, o governo não poderia, no enquadramento definitivo, a que vai dar início, discriminar em favor de uma categoria funcional ou de uma classe profissional em detrimento das demais", resolveu, por via do Decreto nº 4.255, de 3 de julho de 1981, estabelecer cronograma para o enquadramento definitivo dos servidores estaduais, *adotando, a tanto, como critério, o tempo de serviço*, para que todas as categorias funcionais tivessem garantido o enquadramento definitivo em datas prefixadas, dispondo, assim, no art. 1º: "a) validade única em 1º de dezembro de 1981, para o enquadramento definitivo dos servidores de todas as categorias funcionais que contem mais de 30 anos de efetivo serviço em 1º de julho de 1981; b) em 1º.12.1982, para o enquadramento definitivo, dos que contem mais de 15 anos de efetivo serviço, a

1.7.1981; c) em 1º.12.1983, para o enquadramento definitivo, dos que contem menos de 15 anos de efetivo serviço, a 1.7.1981."

Posteriormente, a Lei nº 530, de 5 de março de 1982, em seu art. 8º, ordenou:

"Art. 8º O Poder Executivo antecipará, para 1º de novembro de 1982, a implantação das duas últimas etapas do enquadramento definitivo dos servidores do estado no Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos, previstas no art. 1º, do Decreto nº 4.255, de 3 de julho de 1981."

Nas Representações n.os 1.112-7 e 1.123-2 — ambas do Rio de Janeiro, alega-se a inconstitucionalidade do Decreto nº 4.255, de 3 de julho de 1981, e do art. 8º, da Lei estadual fluminense nº 530, de 5 de março de 1982, respectivamente.

Sustenta-se que o critério adotado nesses diplomas, para o enquadramento definitivo dos servidores estaduais do Rio de Janeiro, foi, exclusivamente, o da antigüidade no serviço público estadual, desprezando, dessa sorte, as condições de ingresso no quadro consignadas no art. 37, do Decreto-lei nº 1, de 1975, acima transcrito, onde se prevê o tempo de serviço, apenas, para efeitos de desempate, nas transposições (*sic*), resultando disso, consoante alegado, "a mais completa subversão na precedência hierárquica do funcionalismo do novo Estado do Rio de Janeiro" (fls. 7). Afirma-se, na representação, que, com o decreto impugnado, o Poder Executivo local, "injusta e ilegalmente, desprezou o mérito do servidor para louvar-se tão-só no tempo de serviço" (fls. 7). Sustenta-se que houve, assim, ofensa ao art. 153, §§ 1º e 3º, da Constituição federal, infringindo-se os princípios da isonomia e do direito adquirido, em se discriminando "nas vantagens financeiras decorrentes da aplicação do novo plano definitivo" (fls. 12), vulnerando-se, ademais, o art. 7º, do Decreto-lei nº 408, bem assim daí resultando subversão "na ordem hierárquica do funcionalismo" do referido estado, pois "nem sempre o funcionário mais antigo no serviço público ocupa a posição mais alta na carreira" (fls. 7), sendo certo que a Lei Complementar nº 20 "mandou que fossem obedecidas as condições de acesso para enquadramento dos funcionários do Quadro I" (fls. 7).

Do complexo de normas postas em torno do Plano de Classificação de Cargos, a ser implantado no novo Estado do Rio de Janeiro, resultam, como acima aludidos, critérios previstos na Lei Complementar nº 20, de 1974, art. 18 e parágrafos, segundo os quais a implantação se daria, por órgãos, atendida uma escala de prioridades, levando-se em conta a existência de recursos para cobrir as despesas respectivas e a conveniência de reduzir o número de cargos, procedendo-se, outrossim, a transferência ou transformação apenas dos cargos ocupados existentes nos quadros dos estados, objeto da fusão, para o novo plano, de forma gradativa e seletiva, inclusive mediante treinamento intensivo e obrigatório. Conforme a disciplina estabelecida no Decreto-lei estadual nº 1, de 1975, e no Decreto-lei do mesmo Estado nº 408/79, não só se guardou atenção às regras básicas do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 20/74, como se adotaram princípios consagrados, pela União Federal, na Lei nº 5.645, de 1970, ao definir as diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, onde o processo seletivo, para a transformação ou transposição dos cargos (art. 9º), constituiu postulado fundamental, reafirmado no Decreto nº 70.320, de 1972, que regulamentou a habilitação em prova competitiva específica de caráter eliminatório (art. 11), e determinando que a inclusão no plano se fizesse com observância da ordem de classificação obtida na aludida prova (art. 16).

Ao fixar o Decreto nº 4.255, de 1981, ora impugnado na representação, a adoção de novo critério, para a efetivação do enquadramento definitivo, tendo em conta, apenas, o tempo de serviço público, modificou, inequivocamente, o esquema normativo definido em regras de hierarquia superior, onde a implantação do Plano de Classifi-

cação de Cargos, no Estado do Rio de Janeiro, haveria de respeitar processo seletivo, já definido. De certa forma, o Decreto nº 4.255, de 1981, não refoge ao princípio da implantação gradativa, apenas, ao prever três etapas para o enquadramento definitivo dos servidores. Não se obedeceram, aí, todavia, os atributos da gradatividade em referência, consistente na observância de uma escala de prioridade, por órgãos, consideradas as conveniências de redução do número de cargos, dentre apenas os ocupados, à data da Lei Complementar nº 20/74, e melhoria do nível do funcionalismo, do que deveria correr, inclusive, a necessidade de utilização de "treinamento intensivo e obrigatório".

É certo, assim, que, objetivamente, o Decreto nº 4.255/81, com a alteração da Lei nº 530/82, ao definir cronograma de implantação definitiva do Plano de Classificação de Cargos, no Estado do Rio de Janeiro, deixou à margem as disposições da Lei Complementar nº 20/74 e dos diplomas legislativos estaduais, que inteiraram o instrumental de adoção gradativa do Plano de Classificação de Cargos, tudo resolvendo, com base no simples critério de antigüidade dos servidores, abrangidas todas as categorias funcionais, de forma automática, de tal sorte que, considerado como referência 1º de julho de 1981, o enquadramento definitivo daqueles que, aí, contassem mais de 30 anos de efetivo serviço se daria em 1º de dezembro de 1981, seguindo-se as datas de 1º de dezembro de 1982, para os quais tivessem mais de 15 anos de efetivo serviço, e 1º de dezembro de 1983, para os servidores que contassem, no aludido marco, menos de 15 anos de efetivo serviço, sendo as duas últimas etapas antecipadas para 1º de novembro de 1982, pela Lei nº 530/82, art. 8º, objeto da Representação nº 1.123-2, também ora em julgamento.

Compreendo, por primeiro, dessarte, que a adoção de mera antigüidade, como critério exclusivo para a implantação do enquadramento definitivo do funcionalismo do Estado do Rio de Janeiro, está em conflito com o art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar federal nº 20, de 1974, que criou o referido estado, prevendo a forma segundo a qual se organizaria um Plano de Classificação de Cargos, para o pessoal de seu Serviço Civil. É de observar, inclusive, que a antigüidade no serviço público era contemplada, pelo Decreto-lei nº 1, de 15 de março de 1975, que estabeleceu a organização básica do estado em apreço, no art. 38, parágrafo único, apenas, como um dos critérios a resolver o aproveitamento dos servidores dos dois estados fundidos, optantes pelo quadro do novo estado, quando seu número fosse superior ao de cargos correspondentes previstos para este quadro, conforme resulta do art. 38 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 1 mencionado, *verbis:*

"Art. 38. O número de cargos do Quadro I será, em princípio, inferior ao total de cargos ocupados, de iguais atribuições e responsabilidades, existentes nos quadros II e III.

Parágrafo único. Respeitada a preferência estabelecida no § 2º do art. 37, caso o número de optantes seja superior ao de cargos previstos no Quadro I, a opção far-se-á com obediência à seguinte ordem de prioridade:

1) os que hajam sido aprovados através de critérios seletivos, observada a ordem de classificação;

2) os mais antigos no cargo isolado ou, se de carreira, na respectiva classe;

3) os mais antigos na carreira;

4) os mais antigos no serviço público estadual;

5) os mais idosos."

A meu ver, o Decreto nº 4.255/82 e a Lei nº 530/82, que o alterou, ambos do Estado do Rio de Janeiro, estão, objetivamente, em conflito com a Lei Complementar nº 20, de 1974, ao ordenarem, para o enquadramento definitivo dos servidores dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, no Quadro I, do novo Estado do Rio de Janeiro, que se haveria de atender, apenas,

ao critério de antigüidade no serviço público.

Decorre a desconformidade, também, com o art. 7º e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 408/79, quanto à vigência das vantagens do PCC, *verbis:*

"Art. 7º A vigência das vantagens financeiras decorrentes da aplicação do novo Plano de Cargos e Vencimentos do estado, em virtude de transposição para o Quadro I, será única, no Plano de Vencimentos, para todos os funcionários que possuam a escolaridade exigida, qualificação mínima para ingresso no cargo, na data referida.

Parágrafo único. Nos casos de transposição dependente de classificação em processo seletivo, inclusive em provas finais de treinamento intensivo e obrigatório, e de transformação, a vigência das vantagens financeiras correspondentes dar-se-á a contar da data da publicação do decreto no *Diário Oficial,* cessando, a partir dessa data, nos de transformação, a percepção das vantagens resultantes da transposição anterior."

Cumpre verificar, entretanto, se essa contrariedade do Decreto nº 4.255/82 aos critérios para a implantação do Plano de Classificação de Cargos, no Estado do Rio de Janeiro, previstos na Lei Complementar nº 20/74 e Decretos-leis estaduais n.os 1/75 e 408/79, o macula com o vício de inconstitucionalidade, de molde a merecer declarada, por via de representação.

Por primeiro, impende observar que a Constituição, em seu art. 3º, estabelece que a criação de estados e territórios dependerá de lei complementar. Na interpretação do art. 3º, da Lei Maior, Pontes de Miranda anotou: "A Constituição em Estado-membro dá ensejo a organização interna desde certa data, ou marcada pela lei complementar ou pelo governo provisório do novo estado-membro, conforme lhe permita a mesma lei" (*Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969,* p. 520, t. I). Noutro passo, observa Pontes de Miranda: "Pôs-se o poder estatal à frente, fêz-se problema exclusivamente federal. Deu-se ao Congresso Nacional poder de criar novas entidades intraestatais (estados-membros, territórios), desde que o faça em *lei complementar* da Constituição" (op. cit. p. 517). Dessa maneira, na lei complementar, definem-se os princípios básicos para a organização do novo estado, que hão de ser respeitados como emanação da vontade do Congresso Nacional. Os preceitos da lei complementar, acerca da organização do novo estado, também no que concerne a seus funcionários, hão de ser respeitados pelo governo e legislatura do novo estado, nos limites previstos na lei complementar, sob pena de as disposições locais, em contrariedade com as normas da lei complementar específica, se terem por inconstitucionais, à vista do art. 3º, da Lei Maior da República.

Dessa maneira, as regras do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 20, de 1974, não poderão ser afrontadas pela legislação estadual, sob pena de as disposições do novo estado se terem por inconstitucionais.

De outra parte, o art. 13, V, da Constituição, entre os princípios a serem observados pelos estados, na sua organização, preceitua observância às normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal. Dessa sorte, as normas dos arts. 97 a 109, da Constituição, no que couber, são aplicáveis aos estados-membros. Explicitamente, o art. 108, *caput,* o prevê, determinando, ainda, o § 1º, do mesmo art., *verbis:*

"§ 1º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos estados, e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo."

Sujeitos os funcionários dos estados às normas da seção VIII, do capítulo VII, do título I, da Constituição, nessa parte, não se prescrevem normas acerca da organização

do sistema de classificação de cargos, determinando-se, apenas, que os Poderes Legislativo e Judiciário, da União e dos estados, afeiçoem a organização de seus quadros de pessoal ao sistema de classificação de cargos e níveis de vencimentos, adotado no Poder Executivo correspondente, em face do princípio constitucional da paridade consagrado no art. 98.

O Plano de Classificação de Cargos da União, cujas diretrizes se definiram na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e vieram a ser consagradas, para o novo Estado do Rio de Janeiro, a teor do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 20, de 1974, e Decreto-lei estadual nº 1, de 15 de março de 1975, teve inspiração no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispôs sobre a organização da administração federal e estabeleceu diretrizes para a reforma administrativa, prevendo, em seu título XI, acerca das disposições referentes ao pessoal civil, no art. 94 as normas gerais que haveriam de inspirar a revisão da legislação correspondente. É exato que, para impulsionar a reforma administrativa, aí preconizada, o chefe do Poder Executivo, a 2.4.1969, veio a editar diploma de nível constitucional, à época — o Ato Institucional nº 8, limitado, apenas, entretanto, a regras de índole instrumental. Desenvolveu-se, a partir da Lei nº 5.645, de 1970, a disciplina jurídica do sistema de classificação de cargos, em plano, tão-só, de legislação ordinária. Dessa sorte, embora inspirada a classificação de cargos do pessoal civil do estado do Rio de Janeiro, *ex vi* da Lei Complementar nº 20, de 1974, no plano de classificação adotado na União Federal, impenderia compreender que as regras postas, em seu art. 18 e parágrafos, não traduziriam, explicitamente, preceitos da Constituição federal, que não cuida de critérios para a organização da classificação dos servidores civis, salvo no já comentado § 1º, de seu art. 108. Sucede, porém, que a observância, na implantação do Plano de Classificação de Cargos, do novo estado, das regras do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 20, de 1974, é imperiosa, em face da natureza desse diploma, diante do art. 3º, da Constituição.

De outro lado, se, na disciplina dos institutos legais, relativos a transposições e transformações de cargos do Plano de Classificação de Cargos, não se alude, de explícito, ao art. 97 e parágrafos, da Constituição, ao se preverem as provas seletivas de recrutamento interno, parece conseqüente que se possa concluir, aí, haja subsistido a observância, de qualquer sorte, de princípio de caráter constitucional, oriundo do art. 97, da Constituição, subjacentemente, a toda a implantação do Plano de Classificação de Cargos da União, eis que, por ele, se pretendeu não só a efetiva profissionalização, do serviço público, mas, também, a definitiva consagração do sistema do mérito. Está, aliás, essa idéia expressa no art. 94, do Decreto-lei nº 200/67, matriz do Plano de Classificação de Cargos, ao estipular, dentre seus 13 itens, *verbis:*

"Art. 94. O Poder Executivo promoverá a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pesosal do Serviço Público Civil, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios:

I — valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II — aumento da produtividade;

III — profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público; fortalecimento do sistema do mérito para ingresso na função pública, acesso a função superior e escolha do ocupante de funções de direção e assessoramento."

No caso concreto, assim, penso que a controvérsia em torno da constitucionalidade dos diplomas estaduais impugnados cabe ser equacionada, não só diante do art. 3º, da Constituição, e do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 20, de 1974, mas, também, em face do princípio do mérito no serviço público, cuja matriz constitucional é o art. 97, da Lei Maior da República, pois a queixa básica dos servidores suscitantes da representação é ter havido subversão na ordem hierárquica do

funcionalismo, em face do desrespeito ao princípio seletivo.

Ora, na espécie, é certo, segundo decorre de *consideranda* do próprio Decreto nº 4.255/81, recém se concluíra o *enquadramento provisório* previsto no parágrafo único, do art. 24, do Decreto-lei nº 408, de 1979, *verbis:*

"Parágrafo único. Para imediata aplicação deste decreto-lei, o Poder Executivo poderá efetivar transposições, transformações e transferências, de caráter provisório, a fim de se processar, gradativa e seletivamente, o processo classificatório definitivo nele estabelecido."

À vista desse dispositivo, que regia o processo de aplicação do plano, ao que se pode, dessa maneira, compreender, o processo seletivo não se adotara, ainda, nos moldes exigidos para o enquadramento definitivo, que, assim, acabaria por ocorrer, tão-só, com base na antigüidade dos servidores, à margem do efetivo critério do mérito, apurado em seleções e, até, em certos casos, em provas finais de treinamento intensivo e obrigatório.

Procura o chefe do Poder Executivo estadual dar explicação ao ato impugnado, nestes termos (fls. 43):

"Em face da omissão relativa ao prazo do enquadramento definitivo estabeleci um cronograma para ser ele efetivado em razão das mais próximas aposentadorias.

Procedendo dessa forma não agi arbitrariamente, mas visando a atender ao interesse do funcionalismo e sem ferir qualquer direito.

Realmente, o art. 18 da Lei Complementar federal nº 20/74 determinou que fosse implantado um plano de classificação de cargos 'para o *pessoal ativo* do novo Estado do Rio de Janeiro'. Foi o que também previu o Decreto-lei nº 408, de 2 de fevereiro de 1979.

Como o primeiro governo do novo estado não logrou atingir aquele objetivo no prazo de quatro anos e a implantação do plano ainda está em curso, surgiu o grave problema das aposentadorias, compulsórias e voluntárias, anteriores ao enquadramento definitivo, sabido que ao inativo — que não tem cargo — não aproveita a reclassificação posterior à sua aposentadoria (Súmula nº 38 do STF).

Para obviar essa questão adotei o critério exposto que me parece razoável e de expressivo alcance social."

Não afastam os esclarecimentos acima as dificuldades, de índole legal, que repercutem, também, no sistema do mérito para a organização do funcionalismo do novo estado, de índole constitucional, mandado respeitar pela Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, art. 18 e seus parágrafos, na instituição do Plano de Classificação de Cargos do Estado do Rio de Janeiro.

Entendo, assim, que o Decreto nº 4.255/81, ao determinar, como faz, a implantação do *enquadramento definitivo,* apenas, a partir da antigüidade dos servidores de todas as categorias funcionais, despreza, por inteiro, o processo seletivo, nos termos antes enunciados, estando em conflito com os princípios básicos regentes do Plano de Classificação de Cargos do Estado do Rio de Janeiro, a teor do art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 20, de 1974, que se fundam, à sua vez, no postulado do mérito, cuja raiz é o art. 97, da Constituição federal. O enquadramento definitivo, em todas as categorias funcionais, dar-se-ia, segundo o Decreto nº 4.255, a partir da antigüidade dos servidores, sem atenção, dessarte, ao expressamente previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 18, da Lei Complementar nº 20/74, e no parágrafo único, do art. 24, do Decreto-lei estadual nº 408/79.

Posta a questão, nesses termos, compreendo que há, em verdade, também, conflito do Decreto nº 4.255/81, com o art. 153, §§ 1º e 3º, da Constituição. Conquanto, em linha de princípio, não se possa falar em direito adquirido dos servidores a um certo enquadramento, no Plano de Classificação de Cargos, porque dependente da satisfação dos requisitos seletivos, não há negar, de referência aos mesmos, o direito a verem os cargos do quadro de pessoal do novo estado

providos conforme o processo seletivo, que não se compatibiliza com a só invocação do tempo de serviço público. Há um direito adquirido, por parte dos servidores dos quadros dos dois estados, objeto da fusão, a concorrer ao novo quadro, na conformidade de procedimentos de seleção e em cursos de treinamento intensivo, se for o caso. Isso tudo não pode ser elidido, por um decreto, que manda se preencham os cargos, no enquadramento definitivo, consoante o critério dos mais antigos, das diversas categorias funcionais, e, mesmo entre esses, de acordo com datas diferentes de vigência das vantagens financeiras.

Há, outrossim, a partir daí, indisfarçável tratamento desigual aos servidores, que possuíam, segundo preceitos legais e a regra maior do art. 97, da Constituição, situação jurídica, em virtude da qual poderiam competir ao novo quadro, no processo seletivo. Deu-se, pelo decreto impugnado, tratamento discriminatório, aos servidores dos dois estados, utilizando-se o critério de antigüidade — que as leis haviam estabelecido como de desempate e, assim, apenas, de caráter supletivo — qual básico princípio de seleção e preferência, para o enquadramento definitivo.

Penso, dessa maneira, que o parecer da douta Procuradoria-Geral merece ser acolhido, nestes passos, *in verbis* (fls. 55):

"14. A única distinção entre os integrantes de uma carreira é a posição ocupada nas respectivas classes que a compõem. Se houvesse de ser atribuído algum privilégio para ingresso no novo plano de cargos, este só poderia ser conferido aos componentes das classes mais elevadas, exatamente em função do melhor posicionamento funcional que desfrutam em relação aos títulares de cargos de outras classes. Fora dessa hipótese, o legislador somente poderia adotar critério geral e impessoal, com igualdade de oportunidades, que não excluísse, *a priori,* nenhum dos integrantes da categoria funcional respectiva.

15. A lei pode validamente distinguir entre as pessoas apenas na medida em que sejam desiguais, segundo padrões juridicamente relevantes. Fora dessa hipótese, qualquer tratamento discriminatório infringe o princípio geral da igualdade perante a lei, consagrado no art. 153, § 1º, da Constituição federal.

16. A fixação de faixas de tempo de serviço, como critério para a transferência ou transposição dos cargos, é discriminatória, porque confere privilégio a determinadas situações, que não poderiam considerar-se privilegiadas, segundo as normas estatutárias então vigentes.

Dessa forma, a implantação por etapas, tal como delineada no Decreto estadual nº 4.255, de 1981, ofende o princípio consagrado no art. 153, § 1º, da Lei Fundamental.

(...)

18. O posicionamento funcional de cada servidor, determinado segundo as leis em vigor, não pode ser alterado pela lei nova, senão mediante critérios gerais que ofereçam igualdade de oportunidades para todos os integrantes de cada carreira. Se a nova lei adota critério discriminatório, beneficiando os que se encontram em determinada situação, que não poderia ser privilegiada segundo o direito anterior, com o objetivo de definir o ingresso de servidores no novo plano de cargos, causa lesão a direito subjetivo dos preteridos, com infringência do princípio inscrito no art. 153, § 3º, da Constituição federal.

19. Procede, assim, a nosso ver, a representação. A transferência ou transposição por etapas, tal como delineada no Decreto nº 4.255, de 1981, é ofensiva aos arts. 3º e 153, §§ 1º e 3º, da Constituição federal".

Do exposto, com a devida vênia do eminente Ministro-Relator e dos que o seguiram, julgo procedente a representação, para declarar inconstitucional o Decreto nº 4.255, de 3 de julho de 1981, do Estado do Rio de Janeiro.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda: Sr. Presidente, na sessão em que o eminente Minis-

tro Rafael Mayer proferiu seu douto voto, já anotara a estranheza em ter a Lei nº 530, do Estado do Rio de Janeiro, dado prevalência absoluta aos atributos da antigüidade do funcionário, desprezando o critério de sua capacidade. Sem dúvida, bastante estranha a solução, em se tratando de lei de reclassificação de cargos, cuja finalidade é exatamente premiar, de um lado, o funcionário mais eficiente, mais capaz, e, de outro, dotar a administração dos melhores instrumentos à realização de seus fins.

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): V. Exª me permite um esclarecimento? O critério da antigüidade foi invocado para a gradatividade do plano. A organização no enquadramento atendeu aos critérios que se atendem em todo plano. Foi, apenas, para estabelecer em três degraus, depois, em dois, pelo critério da antigüidade, a definitividade de uma implantação que já existia, como foi feito no plano federal, porque o governador quis abreviar uma implantação que não era global, devido às condições financeiras do estado, para permitir que aqueles antigos pudessem se aposentar com direitos que não teriam em outra situação.

O Sr. Ministro Decio Miranda: Exatamente. Esse problema me impressionara. Preferira-se, por uma questão de realização mais rápida do plano, seguir, em primeiro lugar, o critério mais fácil de verificar, por ser um critério objetivo: basta contar na folha do funcionário o seu tempo de serviço, sem qualquer avaliação de sua capacidade, de suas condições de melhor exercer o serviço.

Eu anotara e observara esse ponto, que, evidentemente, não seria suficiente, *per se*, para definir a inconstitucionalidade da norma.

Ocorre, porém, que, como demonstrou, a meu ver, com bastante clareza e segurança, o eminente Ministro Néri da Silveira, o critério que havia de ser necessariamente seguido, a partir do modelo federal e da aplicação da Lei Complementar nº 20, seria o que o legislador federal tem adotado em relação a seus próprios serviços.

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: V. Exª me permite um aparte?

Creio que só pelo texto do decreto ora em discussão e da Lei nº 530 não se pode chegar à conclusão de inconstitucionalidade. No Serviço Público Federal adotaram-se alguns critérios para a implantação do Plano de Classificação de Cargos. Um deles era o simples enquadramento do servidor no novo plano, atendidos, também, para o escalonamento, os critérios de antigüidade. Então, não havia transformação de cargos.

O Sr. Ministro Decio Miranda: Perfeitamente. Quando, simultaneamente, se levam em conta, com pesos iguais ou desiguais, os dois critérios, aí temos uma solução razoável. Mas não pode a antigüidade ser o critério único, prevalente sobre o critério adequado ao aperfeiçoamento do serviço público, que necessariamente há de ser egoísta, no sentido da prevalência do interesse público, da eficácia da ação administrativa, a ser melhor exercida pelos funcionários eficientes, qualificados, do que pelos funcionários simplesmente antigos.

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Se é enquadrado um funcionário em um novo Plano de Cargos e Funções, visando a organização dos serviços de pessoal, sendo ele colocado em cargo equivalente, com as mesmas atribuições e igual nível de dificuldade, havendo apenas alteração de denominação e de escalonamento, por exemplo — e isso aconteceu no Serviço Público Federal —, nenhuma razão existe para que tal enquadramento se faça através de provas seletivas. E, no caso federal, assim aconteceu com a chamada clientela originária. Quando, porém, o funcionário pretendia passar para outro cargo de natureza diferente, ficava ele no que foi denominado de clientela geral, e estabeleceu-se um critério seletivo: ele ficava afastado da classificação originária, não passando, assim, para cargo equivalente no novo plano, e submetia-se, com os demais interessados, a um concurso interno e, então, sendo aprovado, e tendo em vista a classificação obtida, passaria para o novo cargo, de natureza diversa e de melhores

vencimentos. Havia, inclusive, o risco de, não obtendo classificação para ingresso nesses cargos novos, ficar fora do plano. Nesse último caso veio, depois, a ser admitido que ficasse ele na clientela originária. Para aqueles em que houve apenas a transposição da sua situação anterior para um cargo equivalente, nenhuma dificuldade maior existiu, nem houve prova seletiva. Ora, no caso dos autos, não podemos concluir que a classificação no novo plano tenha sido para cargos de níveis funcionais mais elevados e com atribuições diferentes.

Deste modo, apenas pelo que se encontra no decreto, sequer é possível dizer-se que os funcionários iriam passar para cargos diversos, no novo plano, isto é, diversos quanto aos vencimentos e atribuições.

É possível que na aplicação do Decreto nº 4.255 venham a ser feridos princípios constitucionais, mas não na situação que ora nos é presente.

O Sr. Ministro Decio Miranda: Sr. Presidente, o fato é que se deu primaiza ao critério da antigüidade.

Como demonstrou, a meu ver com toda segurança, o eminente Ministro Néri da Silveira, parece-me inconstitucional a regra que, ao implantar inicialmente o plano, dá preferência, exclusivamente, aos funcionários mais antigos, contrariando a finalidade e a sistemática do Plano de Reclassificação de Cargos.

Acompanho o Ministro Néri da Silveira, julgando procedente a representação.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 1.112-7-RJ — Rel.: Ministro Rafael Mayer. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdo.: Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: pediu vista o Ministro Néri da Silveira, depois dos votos dos Ministros Relator, Francisco Rezek, Aldir Passarinho, Oscar Corrêa e Alfredo Buzaid julgando improcedente a representação. Plenário, 28 de abril de 1983.

Decisão: pediu vista o Ministro Moreira Alves, depois dos votos dos Ministros Relator, Francisco Rezek, Aldir Passarinho, Oscar Corrêa, Alfredo Buzaid e Soares Muñoz, julgando improcedente a representação, e dos votos dos Ministros Néri da Silveira e Decio Miranda, julgando-a procedente. Plenário, 16 de junho de 1983.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Moreira Alves: 1. Pedi vista de ambas as representações, em face da divergência entre o Sr. Ministro Néri da Silveira e os que o antecederam na votação.

2. Sou dos que entendem que, por força do art. 3º da Constituição federal, as leis estaduais têm de respeitar a lei complementar da criação do estado-membro, no tocante às orientações por ela estabelecidas para a implantação do novo estado, o que implica dizer que não se exaurem, necessariamente, com a promulgação da Constituição estadual.

Ora, a Lei Complementar nº 20, ao dispor sobre a criação dos estados e territórios, dispõe, no § 3º do art. 2º, que "promulgada a Constituição do estado, cessará a aplicação das normas da lei complementar a que se refere este artigo com ela incompatíveis, exercendo, porém, o governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida lei complementar". Sucede, porém, que o art. 18 dessa mesma lei, no capítulo específico sobre a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, determinou que "no prazo a que se refere o art. 10, será implantado novo Plano de Classificação de Cargos para o pessoal ativo do novo estado do Rio de Janeiro". Esse prazo

correspondia ao do mandato do governador nomeado pelo presidente da República: "Art. 10. Para os primeiros quatro anos de existência do novo estado, o presidente da República, nomear-lhe-á o governador, atendidas as condições do art. 4º desta lei complementar."

Portanto, a implantação — que é a execução de normas, no caso, relativas a plano de classificação de cargos dos servidores dos estados que se fundiram, e não apenas a edição destas — tinha prazo certo, coincidente com o mandato do primeiro governador nomeado pelo presidente da República, e, nesse período de tempo, imune ao que dispusesse a Constituição estadual promulgada no decorrer dele. Esgotado esse prazo sem a implantação do Plano de Classificação de Cargos que uniformizaria a posição funcional dos servidores dos antigos estados que se fundiram, esse dispositivo especial da lei complementar, inclusive na parte concernente às diretrizes que estabeleceu para as normas estaduais a ser editadas antes dos quatro anos, porquanto nesse lapso de tempo deveriam elas estar plenamente executadas, esse dispositivo especial. A Lei Complementar, repito, teve sua vigência exaurida pelo fenômeno da auto-revogação, motivo por que as normas estaduais posteriores a esse exaurimento — e a lei e o decreto em causa o são — não podem ter desrespeitado preceito que não tinha mais eficácia.

3. Por outro lado, embora inconveniente para o interesse da própria administração, o critério adotado pelo Decreto estadual nº 4.255/81, e — de certa forma — endossado pela Lei estadual nº 530/82, não viola os §§ 1º e 3º do art. 153 da Constituição federal. Com efeito, não se vê em que possa ser contrário ao princípio da isonomia enquadramento em que se tome critério geral — o da antigüidade — aplicável a todo o funcionalismo, e pelo qual se tratam desigualmente situações desiguais na medida exata dessa desigualdade (o tempo de serviço de cada um). E, no tocante à alegação de ofensa a direito adquirido resultante da lei estadual anterior, editada na vigência do art. 18 da Lei Complementar nº 20, além de não haver direito adquirido a critério de classificação, este só seria aferível pelo confronto da norma estadual anterior em face da norma estadual posterior, o que não pode ser apreciado em representação direta de inconstitucionalidade que só se ocupa da contrariedade entre uma lei e a Constituição federal, independentemente da posição daquela em face de outra lei da mesma espécie e do mesmo nível de governo (no caso, o estadual), em função do tempo de sua promulgação.

4. Por essas razões, e com a devida vênia do eminente Ministro Néri da Silveira, acompanho a conclusão a que chegou o ilustre Relator.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 1.112-7-RJ — Rel.: Ministro Rafael Mayer. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdo.: Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: pediu vista o Ministro Néri da Silveira, depois dos votos dos Ministros Relator, Francisco Rezek, Aldir Passarinho, Oscar Corrêa e Alfredo Buzaid, julgando improcedente a representação. Plenário, 28 de abril de 1983.

Decisão: pediu vista o Ministro Moreira Alves, depois dos votos dos Ministros Relator, Francisco Rezek, Aldir Passarinho, Oscar Corrêa, Alfredo Buzaid e Soares Muñoz, julgando improcedente a representação, e dos votos dos Ministros Néri da Silveira e Decio Miranda, julgando-a procedente. Plenário, 16 de junho de 1983.

Decisão: julgou-se improcedente a representação, vencidos os Ministros Néri da Silveira e Decio Miranda. Votou o presidente.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Alfredo Buzaid. Procurador-Geral da República, Substituto, o Dr. Mauro Leite Soares.